



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

PARECER

Representação n. 838.149

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Relator(a),

I RELATÓRIO

Trata-se da representação de f. 01, apresentada por Antonio Carlos Oliveira Pereira, Procurador do Trabalho, em face possíveis irregularidades no pregão eletrônico n. 38/2009, realizado pelo Município de Santa Luzia para a aquisição de equipamentos médico-hospitalares. A representação foi instruída com a documentação de f. 02/455.

A unidade técnica deste Tribunal apresentou seu estudo às f. 463/467.

O Ministério Público de Contas manifestou-se preliminarmente às f. 469/476.

Citados (f. 479/490), os responsáveis à época dos fatos apresentaram defesa às f. 498/508.

O Ministério Público manifestou-se às f. 513/513v.

Por determinação do relator, f. 514 e f. 520, Keyla Rosa, assessora jurídica do Município, encaminhou a este Tribunal os documentos de f. 523/534.

Por nova determinação do relator, f. 537 e f. 542, Diego de Araújo Lima, Procurador-geral do Município, apresentou documentos às f. 544/546, enquanto o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais encaminhou a documentação de f. 549/708. Já Roseli Ferreira Pimentel, atual Prefeita do Município, ficou-se inerte, conforme certidão de f. 711.

Em cumprimento à nova determinação do relator à f. 713, Marina Schuch Leão, assessora jurídica do Município, apresentou manifestação e documentos às f. 719/728 e f. 732/739.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

A unidade técnica deste Tribunal apresentou novo estudo às f. 742/743v.

Em seguida, vieram os autos ao Ministério Público de Contas.

É o relatório. Passo a me manifestar.

II FUNDAMENTAÇÃO

A unidade técnica deste Tribunal, às f. 743/743v., diante da defesa e dos documentos apresentados, realizou a seguinte análise:

II.1- Análise

De acordo com o documento e nota fiscal de fls. 388/389 os equipamentos objeto da licitação já tinha sido adquiridos em 22/06/2009 pelo valor de R\$ 14.500,00.

O Pregão foi realizado em 22/09/2009 (fl.104) e o Termo de Anulação (fl.508) ocorreu em 25/11/2010, que foi devidamente publicado (fls.503/504 e 506/507) e como provam os demais documentos acostados aos autos, o material adquirido foi entregue em 14/7/2010 (fl. 563), bem antes de ter ocorrido a anulação. Portanto, está anulação não gerou os efeitos desejados.

A documentação juntada aos autos comprovam que a empresa Medicalwey Equipamentos Médicos Ltda. moveu Ação de Cobrança contra a Prefeitura de Santa Luzia, que foi julgada procedente, condenando-a no pagamento de R\$33.450,00, no exato valor constante do Pregão Eletrônico n.º 38/2009 (fls. 524/529) e afirmando que os objetos adquiridos foram entregues e não pagos pela Prefeitura.

O documento expedido pela, Diretoria de Almoxarifado e Patrimônio (fls.734/735) afirma que os bens adquiridos foram incorporados ao patrimônio do Município.

Segundo informação da Secretária Municipal de Finança para a Procuradoria Geral do Município sobre a existência de uma nota de empenho em Restos a Pagar de 2009 no valor de R\$33.450,00 em favor da Medicalway.

III - CONCLUSÃO

Após a análise dos documentos em cumprimento ao Despacho do Conselheiro Relator de fl.717 podemos constatar que:

- o Termo de Anulação foi elaborado após a entrega dos bens;
- houve uma Ação de Cobrança da Medicalwey Equipamentos Médicos Ltda. contra a Prefeitura Municipal de Santa Luzia, cobrando os R\$33.450,00 objetos da licitação e não pagos;
- o valor da condenação não tinha sido pago até dezembro/2016 (fl.727).
- que a compra foi realizada de forma direta, conforme prova o pedido de Reconsideração de fls. 679/687;
- A nota fiscal de fl. 389, datada de **22/06/2009**, consta a compra dos mesmos equipamentos pelo valor de R\$14.500,00, o que dá uma diferença de R\$18.950,00, pagos a maior a época.

De acordo com a documentação juntada aos autos, tudo indica uma simulação de procedimento licitatório, uma vez que, os equipamentos teriam sido comprados antes do início da licitação, violando os princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, probidade administrativa, da competitividade conforme estabelecido no art. 5.º da Lei n.º 5.450/2005, que regulamenta o Pregão Eletrônico, sendo os responsáveis o Sr. GILBERTO DA SILVA DORNELES (ex-Prefeito), o Sr. CRAUVI ROSS DA SILVA (Presidente da Comissão de Licitação) e a Sra. SORAIA BARBOSA SOARESS (Pregoeira), passíveis de responsabilizado pelo ressarcimento e multa, consoante o disposto no art. 86, da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar nº 102/08), pelo descumprimento da norma acima.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

Conforme bem exposto pelo estudo técnico, restou comprovado que a compra em questão ocorreu antes do início do procedimento licitatório, fato esse que afronta gravemente os princípios que regem a matéria.

Assim, melhor analisando a questão, este órgão ministerial entende pela procedência dos apontamentos.

As irregularidades apontadas na presente ação de controle externo dão ensejo à aplicação de multa aos responsáveis, a teor do disposto no art. 85, II, da Lei Complementar estadual n. 102/2008.

Importa também destacar que, a aplicação de multa não prejudica a incidência de outras sanções legais cabíveis.

Por seu turno, deve o Tribunal determinar que, nos certames que vierem a ser deflagrados pelo Município, os responsáveis não mais pratiquem as condutas tidas como irregulares no presente feito.

Por fim, a teor do art. 290 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução n. 12/2008), deve esta Corte providenciar que sua unidade técnica competente monitore o cumprimento das determinações proferidas na presente ação de controle externo.

III CONCLUSÃO

Pelo exposto, o Ministério Público de Contas **OPINA** pela procedência dos apontamentos objeto da presente ação de controle externo, o que, nos termos da fundamentação desta manifestação, dá ensejo à aplicação de multa aos responsáveis, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis, bem como à emissão das determinações constantes da fundamentação desta manifestação, devendo este Tribunal providenciar que sua unidade técnica competente monitore o cumprimento dessa determinação.

É o parecer.

Belo Horizonte, 01 de setembro de 2017.

Maria Cecília Borges
Procuradora do Ministério Público / TCE-MG